



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.franca.sp.leg.br



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº _____/2022.
Referência: Minuta de Projeto de Lei 108/2022.

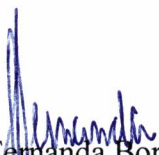
Assunto: Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos do Uni-Facef (PPID/Uni-Facef/2022) e anistia.
Autoria: Sr. Prefeito

Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 14 de junho de 2022.


Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.054


Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722.



MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

**COMISSÃO DE:
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER CONJUNTO.**

PROJETO DE LEI Nº 108/2022

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos do Uni-Facef (PPID/Uni-Facef/2022) e anistia.

AUTORIA: Sr. Prefeito.

I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto institui o Programa de Parcelamento Incentivado de Débitos do Uni Facef (PPID/Uni-Facef 2022), destinado à regularização de dívidas, de natureza não tributária, inscrita em dívida ativa, para os débitos gerados até o exercício de 2021, com descontos de 100% a 40% sobre os juros de mora e multa moratória, conforme opção de parcelamentos previstos no artigo 3º, §1º.

II – PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto à competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2º, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal. O Projeto conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Estimativa e Compensação de Renúncia, conforme artigo 4º, §2º, V da referida Lei.

Quanto ao mérito o Projeto atende demandas de vulnerabilidade social/econômica ocasionada pela Pandemia.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.



Ressaltamos apenas a apresentação da emenda que segue em anexo para adequação da redação, conforme exigências do art. 4º, §2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

III – DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe à decisão final, pois a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Segue em anexo Emenda Modificativa para adequar redação do artigo 12, conforme exigências do artigo 4º, §2º, inciso V da LRF.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana.

Câmara municipal, em 14 de junho de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.

FINANÇAS E ORÇAMENTO.

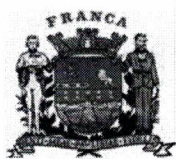
Ver. Gilson Pelizaro.

Ver. Ilton Ferreira

Ver. Kaká.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Lurdinha Granzotte.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, com intuito de regularizar a redação do artigo 12 do Projeto de Lei nº 108/2022, de acordo com as exigências do artigo 4º, §2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal, apresenta para ser submetida ao Augusto Plenário a seguinte;

EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2022.

Art.1º - O Art. 12 do Projeto de Lei nº108/2022 passa a ter a seguinte redação:

“(…)

Art.12. - O Demonstrativo - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita- está previsto no Anexo VII da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do artigo 4º, §2º, V da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(…)”

Câmara municipal, em 14 de junho de 2022.

AS COMISSÕES DE:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.